

**LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS DESAFIOS:
A RESPONSABILIDADE PELA FALA DO ENTREVISTADO**

**PRESS FREEDOM AND ITS CHALLENGES:
RESPONSIBILITY FOR THE INTERVIEWEE'S SPEECH**

Camila Paula de Barros Gomes¹
Unitoledo Wyden Araçatuba (SP), Brasil

RESUMO

A liberdade de imprensa é direito fundamental consagrado pela Constituição Federal. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal autorizou a responsabilização de veículos de imprensa pela fala de entrevistados, quando houver indícios de falsidade e falha na apuração da verdade. O julgado é alvo de polêmicas, pois seria muito genérico e traria insegurança jurídica. O objeto desse artigo é analisar a decisão e os limites da liberdade de imprensa. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: liberdade de imprensa; responsabilidade; censura.

ABSTRACT

Freedom of the press is a fundamental right enshired in the Federal Constitution. A recente decision by the Supreme Corte authorized the holding of press vehicles responsible for the speeches of interviewees, when there is evidence of falsehood and failure to determine the truth. The rulling is the subject of controversy, as it would be very generic and would bring legal uncertainty. The purpose of this article is to analyze the decision and the limits of press freedom. To this end, bibliografic and documentar reserch is used.

Keywords: press freedom; responsability; censorchip.

INTRODUÇÃO

A sociedade do início do século XXI é marcada pela forte presença da tecnologia, da internet e da facilidade de acesso à informação. A era digital provoca profundas mudanças nas relações humanas, vez que a rede mundial de

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada e Professora do Curso de Direito da Unitoledo Wyden (Araçatuba) e da Fundação Educacional Araçatuba (FEA). E-mail: camilabgomes@uol.com.br.

computadores interliga de forma global pessoas de diversos países, possibilitando o compartilhamento de informações, saberes e culturas. Em tal cenário, a liberdade de expressão ganha amplo poder de alcance, vez que qualquer pessoa pode se manifestar na rede e atingir múltiplos interlocutores. Uma das características mais marcantes desse período é a velocidade com que se produz e divulga a informação, de forma extremamente acelerada.

Divulgar informações é um direito inserido no contexto da liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal. A própria liberdade de imprensa deriva disso. No entanto, é preciso lembrar que os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser relativizados, razão pela qual é assegurada indenização à vítima nos casos de eventual excesso na liberdade de expressão. Nesse sentido, uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal gerou muita discussão no universo jurídico ao viabilizar a responsabilização, da empresa jornalística, pela fala de um entrevistado, se à época da imputação havia indícios concretos da falsidade da alegação e o veículo não observou o dever de cuidado na verificação da veracidade das alegações. Muitas vozes se ergueram para criticar o posicionamento da Corte Maior tanto pelo risco de conduzir à autocensura pelos próprios veículos de imprensa, quanto pelas dificuldades de averiguações nos casos de entrevistas ao vivo, por exemplo.

O objetivo desse artigo é analisar a amplitude da liberdade de imprensa e sua importância para a democracia para, em seguida, analisar os limites traçados constitucionalmente e a decisão do Supremo Tribunal Federal. Para tanto será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental.

LIBERDADE DE PENSAMENTO

É inegável a importância da liberdade de expressão para a concretização da democracia, vez que viabiliza que as pessoas sejam livres para manifestarem seus pensamentos, sem qualquer tipo de censura. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assim estabelece em seu artigo 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem

interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Muito antes disso, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), editada durante a Revolução Francesa, já estabelecia em seu art. 11: “A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.

É evidente que a pluralidade de ideias é essencial para a construção de uma sociedade democrática, de modo que pessoas que possuem pontos de vista diversos do dominante devem ser autorizadas a expor seus pensamentos de forma livre, sem condicionamentos prévios. A premissa é válida para todos, inclusive os veículos de comunicação social. Tal reconhecimento é de importância ímpar em um país com recente histórico ditatorial. Como bem expõe Luan G. S. Venturini (2019), no Brasil, apesar de, inicialmente, a imprensa ter apoiado o governo militar, com intuito de afastar a “ameaça comunista”, com o passar do tempo os veículos começaram a exigir moderação e respeito às leis, o que desagradou os militares. A reação veio com o ato institucional n.5, que instituiu a censura, aniquilando qualquer liberdade de imprensa e comprometendo o direito à informação e ao próprio exercício da cidadania.

Os malefícios da censura são enormes, pois a falta de informação leva as pessoas a um estado de ignorância e incapacidade de formar opiniões, comprometendo o exercício da democracia e manipulando o acesso apenas às informações que interessam ao Estado divulgar. Democracias sólidas precisam de imprensa livre.

É importante destacar que os veículos de informação não são neutros. Eles propagam suas interpretações e ideias acerca dos acontecimentos narrados. Cabe ao cidadão construir suas convicções e pensamentos a partir das informações que chegam até ele. Em um cenário de censura, a única informação aceita é aquela ditada pelo governo, o que contribui para a alienação da sociedade. Já se vivenciou a experiência da censura e da restrição à liberdade de pensamento e manifestação, e os resultados não se mostraram positivos. Por essa razão, com a redemocratização, a Carta Constitucional se preocupou em prestigiar a liberdade de expressão e de pensamento, de forma ampla. Como base dessa proteção, destaca-se o art. 5º, IV,

CF: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Em complemento, o inciso IX do mesmo artigo assim estabelece: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Nota-se que a liberdade foi assegurada de forma extensiva, abrangendo as manifestações de pensamento, artísticas, intelectuais, científicas e de comunicação. Como bem esclarece Bernardo Gonçalves Fernandes (2018, p.439), a liberdade de pensamento envolve toda a opinião, avaliação, comentário, dotado ou não de valor.

A possibilidade de livre manifestação do pensamento é tão relevante que está diretamente conectada com a dignidade humana e a própria cidadania (Nunes Júnior, 2017). A amplitude dada pelo texto constitucional à liberdade de expressão deriva de sua relevância ímpar na construção de um Estado Democrático de Direito que assegure direitos e garantias fundamentais ao cidadão.

É preciso, no entanto, compreender de forma adequada a liberdade de expressão. Isso porque países como os Estados Unidos da América entendem tratar-se de um direito que permitiria qualquer manifestação de pensamento, mesmo que envolva questões delicadas como nazismo, supremacia branca e ódio racial ou intolerância sexual ou religiosa. Como bem ilustra George Marmelstein (2019, p.134):

Assim, por exemplo, sob a ótica da Suprema Corte norte-americana, os membros da famigerada Ku Klux Klan, a seita que prega a supremacia branca e o ódio racial não podem ser punidos por queimarem cruzeiros em frente a residências de negros, pois isso limitaria seus direitos de manifestação do pensamento.

Esse tipo de interpretação é incompatível com a Constituição brasileira, de modo que, no cenário nacional, a liberdade de expressão encontra balizas traçadas pelo próprio legislador constituinte, não se confundindo com o discurso de ódio. A Carta Maior, em seu artigo 5º, XLI, estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais”, evidenciando que não há qualquer tolerância com conteúdos segregacionistas ou discriminatórios. Em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal já esclareceu que as manifestações de vontade que incitem a discriminação, a hostilidade e a violência não são amparadas pela Constituição Federal. Em recente acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim se manifestou a Corte:

A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas (Brasil, STF, 2023)

No mesmo sentido o alerta de Alexandre de Moraes (2022):

Eu não canso de repetir e, obviamente, não poderia deixar de fazê-lo nessa oportunidade, nesse importante momento: liberdade de expressão não é liberdade de agressão. Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, de destruição das instituições, de destruição da dignidade e da honra alheias. Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...]

Inegável que qualquer forma de discriminação ou disseminação de discurso de ódio não encontra amparo constitucional. No entanto, cabe aqui o alerta feito por Walter Claudius Rothenburg e Tatiana Stroppa (2015, p.13), segundo os quais a valoração do discurso de ódio não pode ser banalizada ou confundida com o chamado “politicamente correto”. É preciso cautela na identificação daquilo que é, efetivamente, discriminatório e preconceituoso, caracterizando-se como conduta não amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, resguarda-se a liberdade de expressão sem permitir violações a outros bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal.

LIBERDADE DE IMPRENSA

É a partir da livre manifestação do pensamento que se constrói a base fundamental da liberdade de imprensa. Essa se caracteriza pela tríade liberdade de expressão, liberdade de pensamento e direito à informação, assegurado no art. 5º, XIV, CF, nos seguintes termos: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. O conjunto normativo evidencia que o legislador constituinte se posiciona de modo avesso a qualquer forma de repressão à liberdade de pensamento e comunicação, ante aos evidentes riscos de comprometimento da democracia.

Como bem esclarecem Brant e Chita (2015, p. 15), enquanto a liberdade de expressão é um direito humano, a liberdade de imprensa é uma garantia desse direito, vez que por meio dela se protege os direitos à informação, à liberdade de expressão e se abre uma via democrática que possibilita o debate, dificultando que governos ou o setor privado guardem sigilo sobre informações de relevância pública.

Percebe-se, portanto, a importância da imprensa na formação do pensamento crítico da sociedade. Celso de Mello (s.d) lembra que a liberdade de imprensa envolve ampla difusão da informação, exercício da crítica e possibilidade de denunciar o Poder Público, caracterizando-se como “um valor inestimável e insuprimível da cidadania, que tem o direito de receber informações dos meios de comunicação social, a quem se reconhece, igualmente, o direito de buscar informações, de expressar opiniões e de divulgá-las sem qualquer restrição, em um clima de plena liberdade”. No mesmo sentido, a Declaração de Chapultepec (1994), elaborada pela Sociedade Interamericana de Imprensa, assim estabelece: “Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.”

A importância do tema é tamanha que se pode afirmar que há uma relação estreita entre democracia e liberdade de imprensa. Durante o julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental 130, que analisou a recepção da Lei de imprensa pela Constituição Federal, assim se posicionou a Corte Maior:

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio da atividade de imprensa é operar como formadora da opinião pública, espaço natural do pensamento crítico (Brasil, STF, 2009).

A preocupação do legislador constituinte com o tema foi tamanha que a Constituição dedica um capítulo apenas para tratar da Comunicação Social, deixando claro que a lei não poderá criar embaraços à liberdade de informação jornalística e que a censura de natureza política, ideológica e artística é vedada. Segundo o artigo 220 CF: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob

qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Ressalte-se que, apesar do destaque dado à liberdade de imprensa na Constituição brasileira, isso não significa que se trate de um direito absoluto. Como bem esclarece Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 19), uma interpretação que veja a liberdade de imprensa como direito absoluto é simplista e inadmissível. Nas palavras do autor:

Entre a liberdade absoluta e a censura completa, a imprensa se desenvolveu ao longo dos últimos séculos, em uma luta incessante em direção à primeira. Talvez tenha sido Alexis de Tocqueville quem, com a análise de uma mente estrangeira sobre a democracia nos Estados Unidos da América, revelou tão claramente a peculiar questão sobre a definição do conteúdo da liberdade de imprensa. Pensava Tocqueville: “Se alguém me mostrasse, entre a independência completa e a servidão inteira do pensamento, uma posição intermediária onde eu pudesse permanecer, talvez me estabelecesse nela; mas quem descobrirá essa posição intermediária?” (Mendes, 2011, p.2)

Apesar do artigo 220 CF restringir a possibilidade de a lei limitar a liberdade de imprensa, não se trata de direito absoluto tendo em vista a necessidade de observar outros dispositivos previstos na própria Constituição. Em princípio, o Estado deve respeitar a liberdade de expressão, comunicação e informação, de modo que qualquer forma de censura prévia à manifestação de jornalistas e veículos de comunicação se revela inadmissível. Isso, no entanto, não significa que não haja consequências para eventuais excessos. Caso seja divulgada informação que cause danos a terceiros, a vítima pode buscar a indenização. Do mesmo modo está assegurada a possibilidade de responsabilidade penal daquele que praticar atos de injúria, calúnia ou difamação.

Nesse sentido, o Ministro Cezar Peluso, quando do julgamento da ADPF130 no Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou:

Noutras palavras, a liberdade da imprensa é plena nos limites conceitual-constitucionais, dentro do espaço que lhe reserva a Constituição. E é certo que a Constituição a encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade da pessoa humana. Noutras palavras, a Constituição tem a preocupação de manter equilíbrio entre os valores que adota, segundo as suas concepções ideológicas, entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana. (Brasil, STF, 2009)

Percebe-se que a liberdade de imprensa convive, muitas vezes, em relação de tensão com os direitos de personalidade, de modo que se faz necessário usar critérios de ponderação para solucionar conflitos que surgem entre direitos

fundamentais, como não raro ocorre entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade, por exemplo. Como bem esclarece Fabricio Fracaroli Pereira (2013, p. 124), a Constituição prima por uma ampla liberdade, mas não se trata de liberdade irrestrita ou plena, devendo ser respeitados os limites e regras estabelecidos pela própria Carta Constitucional, para a manifestação do pensamento.

A liberdade de imprensa se desenvolve como uma garantia contra o Poder Político, assegurando aos jornalistas os direitos de informar, criticar e denunciar. No entanto, ela também se caracteriza como um poder social, com potencial para afetar e causar danos a particulares, o que não foi ignorado pelo legislador constituinte. Se por um lado é clara a intenção de assegurar a liberdade e a democracia, por outro, é sabido que há riscos que envolvem eventuais excessos na liberdade de expressão. O limite da liberdade surge quando se invade a esfera de outrem, razão pela qual a Constituição traz uma série de importantes regramentos para disciplinar a liberdade de comunicação. O inciso IV, do artigo 5º, por exemplo, assegura a livre manifestação de pensamento, mas veda o anonimato, com o claro objetivo de possibilitar eventual responsabilização por excessos no exercício do direito constitucional. Já o inciso V do mesmo dispositivo assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Em outras palavras, é assegurado àquele que foi ofendido por excessos na manifestação da liberdade de pensamento de outrem, o direito de responder às ofensas, além da indenização por eventuais danos. Quando o excesso na manifestação do pensamento é praticado pela imprensa, o direito de resposta é “um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação – que dispõem de uma posição de força – e o cidadão isolado e inerme perante eles” (Moreira, 1994. p. 10).

Em outras palavras, a Constituição se preocupa em garantir a liberdade de imprensa e proteger o cidadão contra eventuais abusos em seu exercício. Ressalte-se a relevância dessa proteção, ante o grau de poder que detém os meios de comunicação. Como esclarece Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 30):

O poder da imprensa é hoje quase incomensurável. Se a liberdade de imprensa nasceu e se desenvolveu, como antes analisado, como um direito em face do Estado, uma garantia constitucional de proteção de esferas de liberdade individual e social contra o poder político, hodiernamente talvez represente a imprensa um poder social tão grande e inquietante quanto o poder estatal. É extremamente coerente, nesse sentido, a assertiva de Ossenhühl quando escreve que “hoje não são tanto os media

que têm de defender a sua posição contra o Estado, mas, inversamente, é o Estado que tem de acautelar-se para não ser cercado, isto é, manipulado pelos media”.

O pleno exercício da liberdade de imprensa exige responsabilidade, de modo a evitar abusos e consequentes invasões nas esferas jurídicas de terceiros.

O SIGILO DA FONTE

Para garantir uma imprensa efetivamente livre, o texto constitucional assegura o sigilo da fonte. Essa é essencial ao jornalista pois, sem fontes, nada há para transmitir ao público. Como esclarece Tatiana Moraes Cosate (2009), são as fontes que subministram os fatos e as informações ao repórter, incluindo pessoas, jornais, revistas, leis, documentos entre outros. A Constituição Federal assegura o sigilo, ou seja, o anonimato da fonte, de modo que o veículo de comunicação pode publicar a informação recebida e manter secreta a identidade da fonte responsável pela informação. No entanto, a fonte ostensiva é sempre mais interessante que a fonte anônima. Tanto é verdade que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XIV, resguarda o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. Nesse sentido, Tatiana Moraes Cosate (2009) alerta que não se trata de um privilégio corporativo pois, quando o jornalista “resolve preservar a identidade de sua fonte, ele está, automaticamente, assumindo a responsabilidade pelo que está sendo divulgado”. Assim, pode-se dizer que, de certa forma, o sigilo da fonte até amplia a responsabilidade do jornalista e do veículo de comunicação, já que caberá a eles, quando necessário, comprovar a veracidade dos fatos informados.

O sigilo está resguardado e autorizado pelo texto constitucional, visando a proteção de situações complexas, que podem trazer riscos, a exemplo dos casos que envolvem o crime organizado. Como bem explica Eugene Goodwin (1993, p.145), fontes sigilosas são “importantes, se não essenciais, para a revelação de condições ameaçadoras para a sociedade e para a vida das pessoas”. Em outras palavras, não fosse o sigilo da fonte, muitas informações relevantes não chegariam ao conhecimento do grande público.

Paralelamente à questão do sigilo da fonte, surge a discussão sobre a possibilidade do jornalista ou do veículo de comunicação ser responsabilizado pela

divulgação de informação dada por fonte identificada, que será objeto de análise a seguir.

O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1075412

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal causou discussões no mundo jurídico. Trata-se da tese de repercussão geral em que se discutia a possibilidade de responsabilização civil de veículo de comunicação por entrevista de terceiro, tema 995, fixada no recurso extraordinário 1075412, nos seguintes termos:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios (Brasil, STF, 2023).

O caso em análise tratava de uma entrevista, publicada no Diário de Pernambuco, em que o entrevistado responsabilizava o ex-deputado Ricardo Zaratini pelo atentado a bomba, ocorrido em 1966, no aeroporto de Guararapes, resultando na morte de duas pessoas. A empresa jornalística questionava a decisão que a condenava ao pagamento de indenização, sob alegação de estar protegida pelo dever de informar e pela liberdade de manifestação do pensamento, destacando que não emitiu qualquer juízo de valor, se limitando a transpor as alegações do entrevistado.

O Ministro Marco Aurélio (2023), relator original do recurso, em seu voto, alegou que responsabilizar o meio de comunicação não seria a maneira ideal de evitar a divulgação de entrevistas cujo conteúdo se revela inadequado. Na visão do julgador, é preciso lembrar que sem liberdade de imprensa não há democracia. Apesar dos veículos de comunicação poderem ser responsabilizados quando cometem excessos, não há abuso na divulgação de uma entrevista, em especial quando o veículo de

imprensa não emite qualquer opinião acerca da mesma. Nessa linha de pensamento, o Ministro sugeria a fixação da seguinte tese: “Empresa jornalística não responde civilmente quando, sem emitir opinião, veicule entrevista na qual atribuído, pelo entrevistado, ato ilícito a determinada pessoa”.

Não são poucos aqueles que comungam dessa opinião e acreditam tratar-se de hipótese clara de responsabilização do entrevistado, e não do meio de comunicação. Nessa linha de pensamento, admitir a eventual responsabilização da imprensa por falas de terceiros pode provocar uma espécie de autocensura, com consequente impacto sobre o direito à informação e à própria democracia.

Apesar da tese fixada pela Corte Maior prever a responsabilização apenas excepcional do meio de comunicação, só admitida se ao tempo da divulgação havia indícios concretos de falsidade da alegação e o veículo deixou de zelar pelo cuidado na verificação da veracidade dos fatos, a decisão tem sido questionada por parte da comunidade jurídica. Vera Chemim (*apud* Angelo, 2023) relata que a velocidade com que a informação circula, atualmente, inviabiliza “qualquer verificação no sentido da veracidade da fala dos entrevistados”, em especial no que tange às entrevistas ao vivo. Nas palavras da autora:

A partir da decisão do STF, as empresas jornalísticas terão receio de divulgar conteúdos que possam ser reconhecidos como uma afronta aos direitos de personalidade, ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão, pilar de um Estado democrático de Direito, estará limitada de forma desproporcional (Chemim *apud* Angelo, 2023).

Lenio Streck (*apud* Angelo, 2023) entende que a decisão do Supremo Tribunal Federal contribui para gerar insegurança jurídica, ante a dificuldade de averiguação de todas as falas de todos os entrevistados. Por razões óbvias, a tese firmada pelo STF não foi bem recepcionada pela imprensa nacional, que vê graves riscos à liberdade a ela concedida pela Constituição Federal.

Como é sabido, direitos fundamentais não são absolutos. A liberdade de imprensa encontra limites nos direitos à honra, privacidade, dignidade entre outros. Assim, em caso de abuso no exercício da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de imprensa, cabível a indenização. A tese divulgada pelo STF caminha nessa direção e, nesse ponto, não traz nenhuma novidade. A polêmica diz respeito à excepcional autorização para responsabilizar o meio de comunicação pela fala de terceiros, presentes alguns requisitos delineados pela Corte Maior. Em entrevista à

Revista Carta Capital (2023), Lenio Streck afirmou que o Supremo Tribunal Federal legislou ao criar uma lei “geral e abstrata para o futuro”. Para o autor, “os Tribunais Superiores no Brasil compraram a ideia de que vivemos uma cultura de precedentes”, sem perceber que em nenhum país do mundo os precedentes são fabricados para o futuro.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal não amparou a censura, expressamente vedada no texto constitucional. Os Ministros, inclusive, evidenciaram que não existe censura prévia no Brasil. A questão está em torno de eventual responsabilização do veículo de imprensa pela fala de terceiros, por ele entrevistados.

Ao analisar o tema, assim se manifestou Alexandre de Moraes (2023):

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta

[...]

A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas.

O alerta do Ministro é de extrema relevância, em especial em tempos em que *fake news* são disseminadas rapidamente. O risco de disseminação de notícias falsas é elevado em um contexto de redes sociais e potencializado pelo fenômeno da pós-verdade, entendido como um cenário em que circunstâncias e fatos concretos são menos influentes na formação da opinião pública do que o sentimento e a crença pessoal (Pereira, 2020).

Diante de uma realidade tão complexa, em que as pessoas são influenciadas e acreditam em notícias inverídicas, divulgadas com propósitos muitas vezes maliciosos, impõe-se o fortalecimento de órgãos de imprensa sólidos e capazes de combater esse fenômeno. Assim, é dever da imprensa zelar pela veracidade das informações divulgadas, de modo que eventual condenação a indenização em razão da negligência na apuração dos fatos não pode ser enquadrada como censura. Esta impede a divulgação, é prévia, enquanto a responsabilização é posterior e depende

da demonstração de descuido do veículo de imprensa na busca pela veracidade do fato divulgado. A liberdade de imprensa está assegurada pela Constituição, o excesso em seu exercício, não.

O Ministro Fachin (2023) ressaltou a prevalência da liberdade de imprensa em nosso regime jurídico. No entanto, considerou que condições excepcionais podem impactá-la quando em conflito com outros princípios constitucionais. No caso levado ao Supremo Tribunal Federal, houve ofensa à honra, não foi dada oportunidade à vítima para apresentar sua versão dos fatos e a entrevista não verificou a veracidade e o potencial lesivo da informação. Nas palavras do Ministro:

Não existindo evidência do incremento dos protocolos de apuração da verdade, é impossível afirmar que a reprodução incontestada de entrevista de indivíduo identificado como ex-policial, ex-vereador e ex-deputado alinhado ao regime de exceção possa ser enquadrada no exercício regular da liberdade de imprensa. Notadamente, quando o conteúdo da entrevista refere imputação de prática de crimes graves, como atentado a bomba (Fachin, 2023).

A verdade é que o sistema constitucional brasileiro não prevê direitos fundamentais absolutos, de modo que “não se pode estabelecer um sistema de irresponsabilidade da imprensa por toda e qualquer manifestação de entrevistados” (Barroso, 2023). O Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que impor aos veículos de imprensa o dever de apurar a veracidade do conteúdo de entrevistas pode inibir o interesse em realizá-las, de modo que a regra geral deve ser a responsabilização do emissor e não do veículo de comunicação. No entanto, a regra precisa ser flexibilizada quando à época da divulgação, já havia indícios concretos da falsidade e o veículo de imprensa foi descuidado na apuração da verdade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não parece ameaçar, de forma ampla, a liberdade de imprensa. Apesar de trazer um certo subjetivismo na avaliação do que seriam indícios concretos de falsidade da imputação e falha no dever de cuidado na checagem dos fatos, a responsabilização do veículo de imprensa permanece absolutamente excepcional e dependente da demonstração de negligência nos deveres relacionados ao direito de informar, ou abuso no exercício do direito de informação.

Obviamente, há situações em que a responsabilização da imprensa por entrevistas de terceiros será completamente inadequada. É o caso das entrevistas ao

vivo, em que o veículo de comunicação não pode apurar previamente o que será dito e a divulgação é instantânea. A decisão do STF não visa generalizar a responsabilização dos veículos de mídia por entrevistas de terceiros e sim, deixar claro, que em situações excepcionais, onde ocorra falha no dever de apuração da notícia com evidentes prejuízos a direitos alheios, a imprensa pode vir a ser responsabilizada. Na verdade, será necessário, em cada situação concreta ligada a esse tema, a ponderação entre os direitos tutelados. A liberdade de imprensa não é absoluta e, como qualquer direito fundamental, pode ser relativizada para proteção de outros bens tutelados pela Constituição.

CONCLUSÃO

Foi grande a repercussão jurídica dada ao julgamento do Recurso Extraordinário 1075412, que fixou a tese de repercussão geral viabilizando a responsabilização da empresa jornalística, na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado impute falsamente crime a outrem, desde que à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Apesar das críticas à decisão, vista como limitadora da liberdade de imprensa e causadora de insegurança jurídica, é preciso considerar que os veículos de comunicação não são imunes a responsabilização por aquilo que divulgam. Uma imprensa sólida e comprometida com a democracia busca apurar a veracidade daquilo que noticia. Em tempos de ampla disseminação de *fake news*, onde inverdades circulam e se confundem com fatos, impõe-se uma seriedade e cuidado ainda maior por parte dos veículos de imprensa, que devem averiguar os dados antes de divulgá-los. Em especial nas entrevistas escritas ou gravadas, há tempo para que as informações sensíveis, relatadas pelo entrevistado, sejam checadas antes da publicação. Afinal, ao lado do direito de informar, existem os direitos de personalidade das vítimas das alegações, que podem ser muito prejudicadas por eventual divulgação de notícia falsa.

Apesar de todas essas considerações, em princípio, a liberdade de imprensa salvaguarda a mídia de eventual responsabilização por ato de terceiro. No entanto, o

STF sinalizou com a possibilidade de excepcional responsabilização nas hipóteses de clara falha no dever de cautela na averiguação dos fatos, em especial quando há indícios concretos de falsidade. Somente nesse cenário a responsabilização se torna viável.

A liberdade de imprensa continua amplamente assegurada, vedada qualquer forma de censura. No entanto, compete aos veículos de comunicação exercerem essa liberdade de modo responsável, sob pena de responder pelos excessos e falhas nas apurações.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Para advogados, decisão de STF sobre imprensa é genérica e pode levar a abusos, **Consultor Jurídico**, dez., 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-01/para-advogados-decisao-do-stf-sobre-imprensa-e-generica-e-pode-levar-a-abusos>. Acesso em jan. 2024.

AURÉLIO, Marco. **Minuta de Voto no RE 1075412**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/re-1075412-voto-marco-aurelio.pdf>. Acesso em jan. 2024

BARROSO, Luis Roberto. **Minuta de Voto no RE 1075412**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/re-1075412-voto-barroso.pdf>. Acesso em jan. 2024

BRANT, João.; CHITA, Thaís. **Direito à comunicação**. In: CAMBA, Salette Valesan. Coleção Caravana da Educação em Direitos Humanos, Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e Faculdade Latinoamericana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: <https://flacso.org.br/files/2017/06/DIREITO-A-COMUNICA%C3%87%C3%83O.pdf>, Acesso em 22 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADPF 130**, Rel. Min Carlos Britto, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>, Acesso em dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Pet 100001 AgR**, Rel. Min. Dias Toffoli, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=DISCURSO%20DE%20%C3%93DIO&sort=_score&sortBy=desc, Acesso em dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1075412-PE**, Rel. Min. Marco Aurélio, 2023 Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5263701>, Acesso em dez. 2023.

CARTA CAPITAL. **Risco real para liberdade de imprensa': a preocupação de especialistas com decisão do STF sobre entrevistas**, dez., 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/risco-real-para-liberdade-de-imprensa-a-preocupacao-de-especialistas-com-decisao-do-stf-sobre-entrevistas>. Acesso em jan. 2024

COSATE, Tatiana Moraes. **Liberdade de informação e sigilo da fonte**, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30952-33624-1-PB.pdf>. Acesso em dez. 2023.

DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC. **Sociedade Interamericana de Imprensa**, 1994. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/lula-assina-declaracao-de-chapultepec>, Acesso em dez. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. **Assembleia Nacional da França**, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>, Acesso em dez. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em dez. 2023.

FACHIN, Edson. **Minuta de Voto no RE 1075412**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/re-1075412-voto-fachin.pdf>. Acesso em jan. 2024.

GOODWIN, H. Eugene. **Procura-se Ética no Jornalismo**, Rio de Janeiro: Editorial Nórdica, 1993.

MELLO, Celso de. **A importância fundamental da liberdade de imprensa**, s.d. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/e1b52f3319a8-a-importancia-fundamental-da-liberdade-de-imprensa>, Acesso em dez. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O significado da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas cortes constitucionais**: breves considerações. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, ano 4, 2011.

MORAES, Alexandre. **Discurso de Posse como Presidente do TSE**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/371795/moraes-em-posse--liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao>, Acesso em dez. 2023.

MORAES, Alexandre. **Minuta de Voto no RE 1075412**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/re-1075412-voto-alexandre-moraes.pdf>, Acesso em: dez. 2023.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra editora, 1994.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Fabricio Fracaroli. Estado Democrático de Direito e Liberdade de Imprensa, **Revista do Direito Público**, vol. 8, n. 2, Londrina, mai.-ago., 2013. Disponível em:

file:///C:/Users/flama/Downloads/ygoralbino,+Gerente+da+revista,+Estado+Democrat
ico+de+Direito+e+Liberdade+de+Imprensa.pdf. Acesso em dez. 2023.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Verdade, pós-verdade e fake news: aspectos conceituais e implicações. In: MENEGUETTI, L.; NOVAIS, P. L. P.; FREITAS, R. A.S.; **Direitos Humanos na era das fake news e da pós-verdade**, Birigui: Stálibe Editora, 2020.

ROTHENBURG, W. C.; STROPPIA, T. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, RS, maio, 2015. Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>, Acesso e, dez. 2023.

VENTURINI, Luan Gabriel Silveira. Pela democracia e pela liberdade de expressão: a luta do semanário Opinião contra os cerceamentos da ditadura militar brasileira. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 13, n. 26, jul.-dez., 2019.